



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 82 A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, não se aplica aos membros de poder e aos aposentados e servidores que, até 16 de dezembro de 1988, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de prova ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 83 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 84 Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção XIV

Da Justificação Administrativa

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 68/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 85 A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o CABOPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 86 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha agido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 87 A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 88 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 89 Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 90 Não caberá recurso da decisão da Diretoria-Executiva do CABOPREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 91 A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o CABOPREV para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 92 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do CABOPREV aplicáveis.

Art. 93 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO III

Do Plano de Custeio

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 94 São fontes de custeio do CABOPREV:

I – contribuição previdenciária dos Poderes do Município, das suas autarquias e das suas fundações;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no Art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

VII – de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 71/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88f1c131ed980

(Handwritten marks)

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º Constituem também fontes do plano de custeio as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e dos custos relativos à taxa de administração do CABOPREV.

§ 3º Os recursos do CABOPREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, excetos os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo segundo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do CABOPREV no exercício financeiro anterior.

Art. 95 As alíquotas de contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do artigo anterior são de:

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 72/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

I – no caso dos segurados ativos admitidos antes de 27 de setembro de 2005:

- a) 22% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;
- b) 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 2º, inciso X, para os segurados;

II – no caso dos segurados ativos admitidos a partir de 27 de setembro de 2005:

- c) 22,00% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição definida no art. 2º, inciso X, para os Poderes do Município, suas autarquias e suas fundações;
- a) 14,00% (catorze por cento) da remuneração de contribuição definida no Art. 2º, inciso X, para os segurados;

III – no caso dos segurados aposentados e pensionistas, 14,00% (catorze por cento) do valor da parcela dos proventos e pensões concedidos pelo CABOPREV, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º O abono anual será considerado, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos previsto na Constituição Federal de 1988, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 94 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 96 O plano de custeio do CABOPREV será revisto anualmente por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

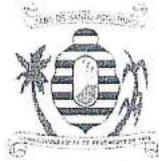
§ 1º. As reavaliações atuariais serão encaminhadas aos órgãos competentes nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º O plano de custeio poderá ser revisto por decreto do poder executivo, tanto para alíquotas patronal, como do segurado e suplementares.

Art. 97 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

para fim de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do Art. 94.

Parágrafo Único. As contribuições a que se refere o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do Art. 98.

Art. 98 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do Art. 94 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Art. 38 da Constituição Federal de 1988, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I, do Art. 94.

Art. 99 Nas hipóteses de que tratam os Arts. 95 e 96, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Art. 95.

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 100 Nos casos dos Arts. 97 e 98, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Art. 94 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

Art. 101 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 1º. Em caso de parcelamento, para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. Em caso de parcelamento, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 76/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 102 Não haverá restituição de contribuição recolhida.

Parágrafo único. A exceção ao *caput* se dará apenas no caso de contribuição do servidor com recolhimento indevido.

Seção II

Do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro

Art. 103 O regime de financiamento do CABOPREV é misto, sendo de:

I – repartição simples para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência da Lei Municipal nº 2.273/2005;

II – capitalização para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência desta Lei.

Art. 104 Fica criado o Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação da Lei Municipal nº 2.273/2005.

Parágrafo Único. O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

I – contribuições previstas no Art. 95, inciso II;

II – créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores admitidos a partir da data de publicação da Lei Municipal nº 2.273/2005;

III – contribuições adicionais ou coberturas de eventuais insuficiências financeiras do Tesouro Municipal, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

VII – de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 105 Para atender as despesas previdenciárias dos segurados admitidos até a data de publicação da Lei Municipal nº 2.273/2005, fica mantido o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 78/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º O Fundo Financeiro previsto no *caput* será constituído pelas seguintes receitas: ~

I – contribuições previstas no Art. 95, inciso I;

II – saldo existente em contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Previdência, instituído pela Lei Municipal nº 1.997/2001;

III – créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput*;

IV – produto da alienação de bens e direitos do CABOPREV ou a este transferido pelo Município;

V – doações e legados;

VI – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 79/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Quando o montante das receitas forem insuficientes para honrar com o pagamento de todas as obrigações do Fundo Financeiro, o Tesouro Municipal, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 106 O Poder Executivo poderá destinar patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Previdenciário.

§1º Fica vedado a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§2º A entrega de bens e direitos ao Fundo Previdenciário, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Comitê de Investimento e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§3º As receitas diretas provenientes dos bens definidos no *caput* integralizarão as receitas do Fundo Financeiro.

Art. 107 O referido patrimônio definido no artigo 106 poderá ser dado como cotas dos fundos de investimento estruturados com a finalidade de monetização dos bens e direitos do Fundo Previdenciário podendo ser integralizadas mediante a transferência direta da titularidade destes bens e direitos ao fundo de investimento.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 80/1



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§1º As receitas diretas provenientes da valorização das cotas, definidas no *caput*, após o resgate, integralizarão as receitas do Fundo Financeiro, e antes disso, o referido patrimônio será vinculado ao Fundo Previdenciário.

§2º Fica o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS autorizado a contratar empresas, mediante processo seletivo de credenciamento pautado por critérios objetivos que visem à seleção da modelagem mais vantajosa de negócios.

§3º Após a escolha do melhor modelo de negócios, feito pelo Comitê de Investimentos, pode ou não estruturar fundos de investimento ou aderir a outros fundos de investimentos no mercado.

§4º As despesas decorrentes da estruturação dos fundos de investimentos de que trata este artigo poderão ser custeados pelo Tesouro Municipal ou por recursos da taxa de administração.

§5º A criação de fundos de investimentos, objetivando a monetização dos bens e direitos, deve observar as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a estruturação e operacionalização de fundos de investimento, bem como as normas que dispõem sobre as condições e os limites para as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 108 Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao CABOPREV incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável no artigo 101.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 109 (VETADO)

CAPÍTULO IV

Do Registro Contábil

Art. 110 O CABOPREV observará normas de contabilidade e fixadas pelo órgão competente da União, devendo o registro contábil ser individualizado por segurado, constando:

I – nome, matrícula e remuneração ou subsídio;

II – valores mensais e acumulados das contribuições dos participantes;

III – valores mensais e acumulados das contribuições dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações referentes ao participante.

Art. 111 Será publicado, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei federal 9.717, de novembro de 1998, e sua regulamentação.

M

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 82/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social.

Seção V

Da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro

Art. 112 - O CABOPREV fará indicação de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do RPPS, para compor a Comissão Permanente de Licitações - CPL, baseado nos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de e 1 (um) pregoeiro) e equipe de apoio, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 113 - A equipe de apoio do pregoeiro poderá ser composta pelo membro e secretário da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 114 - Fica vedada a concessão da gratificação para os ocupantes dos cargos de Presidente, Membro e Secretário da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro e equipe de apoio.

TÍTULO III

Da Conferência de Previdência Municipal

Art. 115 A Conferência de Previdência Municipal atuará consultivamente e contará com a participação de representantes dos Poderes do Município e dos servidores públicos municipais.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 - Torrinha - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 116 A Conferência de Previdência Municipal será regulamentada pelo Conselho de Administração do CABOPREV e monitorada através de comissão, estabelecendo, dentre outras regras, o processo de convocação, participação e deliberação.

Art. 117 A Conferência de Previdência Municipal realizar-se-á cada 2 (dois) anos e será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração do CABOPREV ou, na sua falta, pela Diretoria Executiva.

Art. 118 A Conferência de Previdência Municipal tem como finalidade:

I – acompanhar e avaliar a formulação e implementação da política previdenciária municipal;

II – avaliar o desempenho do sistema previdenciário, em especial as condições de sua viabilidade e os investimentos realizados para o seu custeio;

III – formular propostas para o aperfeiçoamento normativo do sistema de previdência municipal e do seu gerenciamento.

Art. 119 A Diretoria Executiva apresentará para a Conferência de Previdência Municipal relatório de atividades do CABOPREV, detalhando projeções de suas receitas e despesas para o período de 2 (dois) anos, a avaliação atuarial mais recente, os indicadores de desempenho, políticas e

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

diretrizes para seu melhor desempenho, bem como um plano de trabalho para o período de 2 (dois) anos.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 120 Será mantido programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício será notificado o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

Art. 121 Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do CABOPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 85/1





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 122 O processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo Art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 123 O CABOPREV deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 124 O CABOPREV prestará contas à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os gestores do CABOPREV ficam impedidos de aplicar os recursos do Fundo Previdenciário Municipal e do Fundo Financeiro, com despesas não autorizadas por esta Lei.

Art. 125 Ficam os Poderes do Município, suas autarquias e fundações autorizados a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do CABOPREV.

Art. 126 O Município do Cabo de Santo Agostinho é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CABOPREV, decorrentes

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

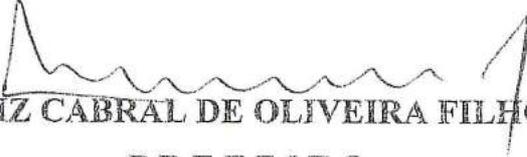
do pagamento de benefícios previdenciários, na forma do parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 127 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar, processo de concessão de benefícios previdenciários, devendo estar em harmonia com as disposições constitucionais, aplicando-se, subsidiariamente, o regramento do Regime Geral de Previdência Social, na inexistência de norma específica, de acordo com a legislação previdenciária vigente.

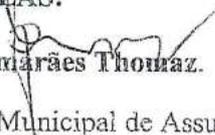
Art. 128 Esta lei entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 02 (dois) anos no tocante ao Art. 60 e na data de sua publicação quanto às demais disposições contidas nessa Lei.

Art. 129 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.273/2005, observado o disposto nesta Lei.

Palácio Conde da Boa Vista, em 22 de dezembro de 2017.


LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
-P R E F E I T O-

CHANCELLAS:


Osvir Guimarães Thomaz.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

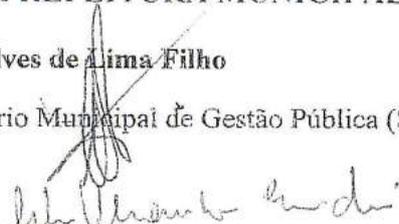
Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Luis Alves de Lima Filho

Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).


Célia Verônica Emídio

Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho (CABOPREV).

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 170/2017, originário do Anteprojeto de Lei nº 30/2017, de autoria do Poder Executivo.”



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	REMUNERAÇÃO		
			VENC.	REPRES.	TOTAL
Diretor-Presidente	CC1-A	01	R\$ 2.700,15	R\$ 5.400,37	R\$ 8.100,52
Assessor Especial	CC1-B	01	R\$ 2.047,36	R\$ 4.028,54	R\$ 6.075,90
Gerente Administrativo- Financeiro	CC2	01	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Gerente de Previdência e Benefícios	CC2	01	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Assessor Técnico	CC2	02	R\$ 1.433,22	R\$ 2.866,43	R\$ 4.299,65
Assessor de Previdência I	CC3	02	R\$ 818,94	R\$ 1.637,89	R\$ 2.456,83
Assessor de Previdência II	CC4	02	R\$ 450,57	R\$ 901,17	R\$ 1.351,74

Rua Manoel Queiroz, n° 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 89/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.sejm> Código do documento: 202545-80-4a14800-89c131ed980



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO II

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE
RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34

I - ECONOMIA E FINANÇAS

Conceitos Básicos

Política monetária, fiscal e cambial

Índices e indicadores

Taxas de juros nominal, real, equivalente

Capitalização

Índices de referência (benchmark)

II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Autoridades monetárias

Tesouro Nacional

Banco Central do Brasil

Comissão de Valores Mobiliários

Órgãos reguladores

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 90/1



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos

Crédito Imobiliário

Financeiras

Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias

Distribuidoras de valores

Bolsas de valores - BOVESPA

Bolsas de mercadorias - BM&F

IV - MERCADO DE CAPITAIS

Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário

Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, commercial papers, bônus

Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2

Mercados a vista, a termo, futuro e de opções

Volatilidade - conceito

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

Liquidação de operações em bolsas de valores

V - MERCADO FINANCEIRO

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Títulos de renda fixa

Títulos Públicos e Privados

Operações definitivas e compromissadas

Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC

Marcação a mercado da carteira de ativos

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

VI - MERCADO DE DERIVATIVOS

Conceituação de derivativos

Estrutura operacional da BM&F

Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps

Contratos derivativos financeiros e de agropecuários

Rentabilidade e riscos dos investimentos

Aspectos tributários

VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO

Principais fundos existentes em mercado

Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência

Classificação e definições legais

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Regulamentos/regulação

Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída

Rentabilidade e riscos dos investimentos e Aspectos tributários

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180

Fone: (81) 3521 6626

Lei nº 3.342/2017 - 93/1



LEI Nº 3414, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.



"Altera o parágrafo único do Art. 16, altera o parágrafo primeiro do Art 19 e acrescenta o parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 3.342, de 22 de dezembro de 2017, do Instituto de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV e dá outras providências".

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho: Faço Saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com a alteração desta Lei, o parágrafo único do Artigo 16, da Lei nº 3.342/17, passa a ser regido com a seguinte redação:

"Art. 16 Compete ao Diretor-Presidente:

I - superintender e gerir a administração geral do CABOPREV;

II - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;

III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV - contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, realizar concorrências públicas, expedir ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;

V - expedir instruções e ordens de serviço;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária;

VII - assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos, movimentando os recursos financeiros;

VIII - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos, de consultores especializados, e outros serviços de interesse;

IX - submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições, além de cumprir e fazer cumprir as deliberações dos mesmos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do CABOPREV;



XI - Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão/concessão/anulação/cassação de tais benefícios;

XII - exercer a representação administrativa e judicial do CABOPREV;

XIII - nomear servidores do quadro efetivo do CABOPREV para ocupar os cargos de provimento em comissão constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Presidente do CABOPREV será indicado pelo Conselho de Administração e nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercido por servidor efetivo que possua nível superior e notório saber na área previdenciária."

Art. 2º Com a alteração desta Lei, o § 1º do Artigo 19, da Lei nº 3.342/17, passa a ser regido com a seguinte redação:

"Art. 19 O Conselho de Administração do CABOPREV será constituído de 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;

II - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

III - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando os servidores da ativa, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente representando os servidores aposentados e pensionistas, indicados de comum acordo pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho e pelo Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º Após a composição de todos os membros do Conselho de Administração, indicados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Sindicatos, o referido Conselho indicará entre seus membros, o Presidente que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e terá voto de qualidade.

§ 2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho de Administração, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário."

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo único no Art. 20 à Lei nº 3.342, de 22 de dezembro de 2017, ficando com a seguinte redação:

"Art. 20 Compete ao Conselho de Administração:



I - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria Executiva;

III - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

IV - acompanhar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

VII - julgar, em última instância, os recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor-Presidente, que as acatará.

VIII - Convocar e regulamentar a Conferência de Previdência Municipal prevista no art. 115 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração a escolha do Diretor-Presidente do CABOPREV que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 13 de dezembro de 2018.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
PREFEITO EM EXERCÍCIO

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.895 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reestrutura o Instituto de Previdência Social do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, Órgão Gestor Único do Sistema Previdenciário no Âmbito Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §5º do Art. 94 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94**

§5º A Taxa de Administração, mencionada no §2º desta Lei, deverá observar os parâmetros estabelecidos no Art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022.”

Art. 2º O Art. 94 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §6º e §7º:

“**Art. 94**

§6º Os valores arrecadados mensalmente com a Taxa de Administração serão incorporados à reserva administrativa do CABOPREV e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, na totalidade ou em parte, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, para pagamento dos benefícios do RPPS.

§7º Mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS.

.....(NR) “

Art. 3º O Art. 19 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** O Conselho Deliberativo do CABOPREV será constituído de 8 (oito) membros efetivos, nomeados por Decreto do Poder Executivo, sendo:

I - 2 (dois) membros efetivos indicados pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) membros efetivos indicados pelo Poder Legislativo;

III - 2 (dois) membros indicados pelo CABOPREV;

IV - 1 (um) membro efetivo, representando os servidores efetivos, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

V - 1 (um) membro efetivo, representando os servidores efetivos, indicado pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§1º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá escolher e nomear, dentre os membros do Conselho Deliberativo o



Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980

respectivo Presidente, que terá voto de qualidade.

§2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho Deliberativo, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário.”

Art. 4º O Art. 20 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20** Compete ao Conselho Deliberativo:

I - reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações elaboradas pela Diretoria;

III - aprovar as operações de alocação e de investimentos de recursos por ventura contratadas pelo CABOPREV, superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), desde que a operação não se trate de títulos públicos e fundos de títulos públicos;

IV - aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

V - acompanhar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do CABOPREV, proposta pela Diretoria Executiva;

VI - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do CABOPREV, nas questões por ela suscitadas;

VII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

VIII - Convocar e regulamentar a Conferência de Previdência Municipal;

IX - Aprovar a Política Anual de Investimentos.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo a escolha do Diretor-Presidente do CABOPREV que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º O Art. 22 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22** Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante indicação respectiva.

§1º Em caráter excepcional, devidamente justificado e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Deliberativo, poderá ser permitido, por proposta do Diretor-Presidente do CABOPREV, a continuidade do mandato do membro do Conselho Deliberativo por mais 2 (dois) anos.

§2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas no período de 12 meses.”

Art. 6º O Art. 23 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** O Conselho Fiscal do CABOPREV será constituído de 8 (oito) membros efetivos, nomeados por Decreto do Poder executivo, sendo:

I - 2 (dois) membros efetivos indicados pelo Poder Executivo;





II - 2 (dois) membros efetivos indicados pelo Poder legislativo;

III - 2 (dois) membro efetivo indicado pelo CABOPREV;

IV - 1 (um) membro efetivo, representando os servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho;

V - 1 (um) membro efetivo, representando os servidores da ativa, indicado pelo Sindicato dos Professores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§1º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus integrantes, que terá voto de qualidade.

§2º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho Fiscal, inclusive disponibilizando um servidor para exercer as funções de secretário.”

Art. 7º O Art. 24 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do CABOPREV e por maioria absoluta de seus membros;

II - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III - acompanhar a execução orçamentária do CABOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV - examinar as prestações de contas efetivadas pelo CABOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instituídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

VI - encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CABOPREV, o processo de tomada de contas, se for o caso, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar, ao Diretor-Presidente do CABOPREV, as informações e diligências que julgar necessárias, promover a correção de irregularidades detectadas, apresentando relatório específico aos Chefes do Poder Executivo e Poder Legislativo;

VIII - propor ao Diretor-Presidente do CABOPREV medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração;

IX - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do CABOPREV;

XI - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.



Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CABOPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na sua administração.”

Art. 8º O Art. 26 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26** Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de seus integrantes.

§1º Em caráter excepcional, devidamente justificado e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Fiscal, poderá ser permitido, por proposta do Diretor-Presidente do CABOPREV, a continuidade do mandato do membro do Conselho Deliberativo por mais 2 (dois) anos.

§2º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas no período de 12 meses.”

Art. 9º O Art. 27 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** Para fins de atendimento ao que dispõe a legislação emanada do Ministério da Previdência Social no que tange aos investimentos dos recursos do CABOPREV, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará, mediante Decreto o Comitê de investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV que funcionará como órgão auxiliar da Diretoria Executiva nos processos de tomada de decisão que envolva a gestão dos ativos do CABOPREV, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos.”

Art. 10 O Art. 28 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros efetivos, sendo assim distribuídos:

I – 2 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 1 (um) membro indicado pelo Diretor-Presidente do CABOPREV;

IV - 1 (um) membro representando os servidores aposentados do Poder Executivo Municipal.

§1º O Presidente do Comitê de Investimentos deverá, obrigatoriamente, possuir certificado de aprovação em exame de certificação atualizada conforme determina o Ministério da Previdência Social e deverá ser escolhido pelos seus pares através de escrutínio secreto.

§2º Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir formação de nível superior.

§3º A fim de atendimento aos trabalhos do comitê de Investimentos, a Diretoria do CABOPREV promoverá a capacitação do Comitê de Investimentos para que os membros tenham o certificado em investimentos, cujo prazo será de 60 (sessenta) dias para obter a certificação sob pena de substituição.

§4º A Diretoria Executiva do CABOPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Comitê de Investimentos, inclusive disponibilizando um servidor para

exercer as funções de secretário, cujas funções serão definidas em regimento interno. ”

Art. 11 O Art. 29 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Compete ao Comitê de Investimentos:

I - apoiar a Diretoria Executiva na elaboração da Política de Investimentos, avaliando cenários econômicos;

II - definir e rever, periodicamente, dentro da política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, as estratégias e diretrizes de curto prazo, que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos das carteiras do CABOPREV;

III - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do CABOPREV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de investimentos;

IV - avaliar, pré-selecionar e recomendar a seleção de gestores, administradores e custodiantes de investimentos e estabelecer os critérios para a alocação e realocação dos ativos entre as diversas carteiras e gestores;

V - solicitar das instituições financeiras, relatórios detalhados dos riscos e retornos das aplicações financeiras;

VI - garantir a gestão ética e transparente do Comitê de Investimentos;

VII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do CABOPREV. ”

Art. 12. O Art. 30 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** Ao Presidente do Comitê de Investimentos compete:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - manter o arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê de investimentos. ”

Art. 13. O Art. 31 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Aos demais membros do Comitê de Investimentos competem:

I - comparecer às reuniões habitualmente;

II - votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê;

III - sugerir ao Presidente do Comitê de Investimentos a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extrapauta, se a urgência assim o exigir. ”

Art. 14. O Art. 32 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** As reuniões e decisões do Comitê de Investimentos dar-se-ão da seguinte forma:

I - reunião ordinária mensal e reuniões extraordinárias sempre que necessário;

II - as reuniões deverão contar com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros;





III - as decisões dos membros deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, econômicas, financeiras e conjunturais, de instituições públicas ou privadas de reconhecida capacidade técnica, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do CABOPREV;

IV - as matérias aprovadas deverão ser tomadas por maioria simples, sendo lavradas em atas e assinadas pelos membros do Comitê de Investimentos presentes, devendo ser arquivadas e disponibilizadas no endereço eletrônico do CABOPREV, devendo ainda ser encaminhado cópia da ata para os presidentes dos conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - podem participar do Comitê de Investimentos, como convidados, analistas das áreas envolvidas e membros dos conselhos, servidores de outras áreas vinculadas ao RPPS, desde que na condição de ouvintes. ”

Art. 15. O Art. 33 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** Qualquer dos membros poderá convocar reunião extraordinária do Comitê de Investimentos, se a urgência do assunto assim o exigir.

§1º O membro que faltar sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas dentro do período de 12 (doze) meses, será excluído do Comitê de Investimentos.

§2º No caso previsto no caput deste artigo, ocorrerá a vacância do cargo e deverá ser nomeado outro servidor que atenda às exigências previstas nesta seção no prazo de até 30 (trinta) dias. ”

Art. 16. O Art. 35 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente por prejuízos causados ao instituto em decorrência dos investimentos realizados, salvo se estes foram motivados por posicionamentos contrários à política de investimentos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis aos recursos previdenciários, ou se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos de seus membros. ”

Art. 17. O Art. 36 da Lei Ordinária nº 3342, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.** As despesas decorrentes da consecução das diretrizes impostas pela política de investimentos e realizadas pelo CABOPREV com a anuência do Comitê de Investimentos ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do CABOPREV previstas em Lei. ”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de dezembro de 2023.

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Prefeito

Chancelas:

ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

JOSÉ DE ARIMATEIA JERONIMO SANTOS

Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA

Procurador Geral do Município (PGM).

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:22182617



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/12/2023. Edição 3493
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Documento Assinado Digitalmente por: CLAYTON DA SILVA MARQUES, WILMAR PIRES BEZERRA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b2b5e45-8015-4a14-80e0-88fc131ed980